

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 33

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1988

NUMERO 089

GABINETE DO PREFEITO

Par. Padre Manuel da Nóbrega - Pg. Rapaport - PAPEL: 545-005

TRANSMISSÃO do of. 658/SEMAP-SEC/88, de 12.5.88, encaminhado pelo Secretário Municipal de Abastecimento ao Senhor Prefeito. REPASCO: Publique-se no DDM. Para ciência dos ambulantes e semigranários. 16.5.88. J. QUANOS, Prefeito.

Senhor Prefeito:
Conforme Vossa Exceléncia bem sabe, a Portaria 2767/81, da SAR, disciplinava o comércio exercido nas pontas de feiras-livres, nos termos do Dec. 17.593, de 14 de outubro de 1981.

Até os estudos conjuntos desenvolvidos pela SAR e pela SEMAP, para implementar o comércio em pontas de feiras-livres, chegou-se à conclusão de necessidade de se reeditar a referida Portaria 2767/81, com alterações propostas por esta Secretaria. Os estudos e conclusões foram aprovados através do proc. 10-011.431-87*25 pelo então Prefeito em Exercício, Vereador Antônio Sampaio, ficando determinado na ocasião que não bastaria a condição de semigranário ou deficiente físico para a obtenção de permissão para operar em pontas de feiras. Imprescindível seria a comprovação, também, de condição de carente sócio-econômico.

No decorrência das recentes determinações de Vossa Exceléncia, no sentido de os ambulantes, deficientes e semigranários, não mais operarem na área administrativa da Sé, e sim nos "Bolões" ou "Pontas de Feiras-Livres", a SAR está providenciando a relocação dos ambulantes nos chamados "Bolões". A SEMAP, agindo no âmbito de sua competência, e objetivando o acometimento das determinações de Vossa Exceléncia, já providenciou o disciplinamento do abastecimento dos ambulantes nas "Pontas de Feiras", através da edição da Portaria 319/SEMAP-SEC/88 de 10 de maio corrente, cujo inteiro teor acha-se em anexo. Publicada essa Portaria, far-se-á mister a edição de um outro ato disciplinador, que regulamentará a forma de cadastramento dos ambulantes que não mais podem operar no centro da Cidade. Percebe Vossa Exceléncia que a primeira Portaria possibilita à DICAS (Divisão de Controle de Abastecimento) implementar e indicar os espaços disponíveis nas pontas das feiras com os respectivos subgrupos:

- 3 - Pequenos objetos de pilíptico para uso doméstico, tais como pôs de cedra, ralos e tampos de lavatório, bicos para artigos similares, peças para fogões, para liquidificadores, utensílios para panela de pressão, pedras de alho e latas insuflantes;
- 4 - Roupas para costura, acessórios para máquinas de costura, bijuterias, trabalhos artesanais em paço, copos e canecas artesanais em vidro e plástico, pequenos peças artesanais de madeira, pescas, ravelhas para cabelos, cortadores e tesouras de unha;
- 5 - Rápidas de carta, envelopes e material escolar, compreendendo cadernos populares, lápis, canetas esterquilícas, apontadores, borrachas, estojos, livros e revistas usadas;
- III - Além da comprovação de uma das condições previstas no item II desta Portaria, os interessados na obtenção da permissão deverão apresentar os seguintes documentos:
 - 1 - Cópia de identidade;
 - 2 - Comprovante de que não sofre de nenhuma moléstia infarto-contusória ou reumática;
 - 3 - duas fotos 2x2;
 - 4 - Comprovante de endereço;
- IV - A permissão será aprovada e formalizada pelo SAR, que certificará toda a sistematica para sua cultura, abordando requerimentos padronizados que evitam o exílio ao máximo, entraves burocráticos;
- V - As DICAS (Divisão de Controle de Abastecimento) informarão e indicarão os espaços disponíveis nas pontas das feiras com os respectivos subgrupos;
- VI - O preço trimestral de utilização da feira, correspondente a 10% das por cento da U.F.N., devendo ser recolhido através de cartão referente ao preço de ocupação de área, acrescido dos serviços sociais;
- VII - O pagamento da taxa de utilização da matrícula obedece o disposto no Decreto 25.548, de 29 de março de 1955;
- VIII - Serão permitidas, nas pontas de feira somente telas-mirros, de no máximo, 1,00 x 1,00m, ficando expressamente proibido o uso de mobiliário de equipamento;
- IX - No exercício de sua atividade, o permissionário deverá:
 - 1 - Portar o cartão de identificação e cartão de preço de sua feira;
 - 2 - Apresentar-se limpo;
 - 3 - Observar compostura e polidez no trato com os usuários da feira;
 - 4 - Manter o equipamento e o local de trabalho em boas condições de higiene;
- X - O permissionário de ponta de feira não poderá vender produtos diferentes dos previstos para o seu respectivo grupo de comércio;
- XI - O permissionário não poderá ceder sua permissão, equipamento ou mercadoria a terceiros, sob pena de imediata desativação, sendo expressamente proibida a transferência de carteira de identificação;
- XII - São passíveis de cassação de permissão de uso os seguintes atos por parte do permissionário:
 - a - Indisciplina freqüente;
 - b - Descaso ou desrespeito a serviços de saúde e de higiene da fiação;
 - c - Resistência à execução de ato legal;
 - d - Adulteração de documentação;
 - e - Colocação de equipamento ou mercadoria na área de serviço que foi determinado pela SAR;
- XIII - O cartão de identificação deverá ser renovado anualmente, com correspondente ao último dia útil do ano novo, mediante a apresentação de comprovante de residência e pagamento do preço de ocupação de área, e de eventual tributo em caso de dispositivo;
- XIV - A SAR não renovará o cartão de identificação de permissionário cuja comprovação das feiras não se verifique a prática do comércio;
- XV - Os ambulantes registrados na SAR-CAUVAS não poderão concorrentemente obter permissão para comércio nas pontas de feira;
- XVI - Quaisquer permissão poderá ser cassada, no interesse da Administração, que assista ao interessado direto e reclamar ou indemnizar;
- XVII - Se, incorrer no corte da feira designada no seu cartão de identificação, o permissionário de ponto de feira, que faltar por 04 vezes consecutivas ou 10 vezes alternadas na mesma feira;
- XVIII - As mercadorias apresentadas serão recolhidas no depósito municipal e devolvidas mediante o pagamento de multa, exceto quando se tratar de produtos perecíveis que tenham sido utilizados ou, se em condições de consumo, encaminhados diretamente à entidades assistenciais;
- XIX - Esta Portaria entrará em vigor à data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CELSO T. MATSUEDA, Secretário Municipal de Abastecimento

ANEXO A QUE SE REFERE O OFÍCIO SUPRA

PORTARIA 319/SEMAP-SEC/88, de 10 de maio de 1988

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o comércio e mercado em pontas de feiras-livres, nos termos do Dec. 17.593, de 14 de outubro de 1981,

RESOLVE:

- I - Para os fins previstos no Decreto 17.593, de 14.10.81, considerando:
 - a - Deficiente-físico, o portador de defeito ou doença de natureza de caráter permanente, que não impeça, para o exercício de atividade de ponta de feira, o julgo das autoridades Supervisórias de Saúde das Administrações Regionais, a elas de comprovar a carência sócio-econômica;
 - b - Semigranário, aquele que tem 60 (sessenta) anos ou mais, 5 (cinco) anos de requerimento para a obtenção da permissão, além de comprovar a carência sócio-econômica;
- II - O permissionário de ponta de feira será destinado a operar em um dos seguintes grupos de produtor:
 - 1 - Lâminas, chumbo-berde, milho de pipoca, ralos e ervas para infusões domésticas;
 - 2 - Espaguete para limpar, fósforos, giletes, sabão de barbear, condensado para suco, mafalinas, pedras descalcificantes, para hidrólitos, polvos, adereços de parrada, lanches para bebidas, tomates e espaguete em si.

SUMÁRIO

Secretarias	16
Serviço Funerário do Município	33
Editais	33
Licitações	56
Câmara Municipal	57

Esta edição é composta de 68 páginas.

- I - Que os ambulantes, deficientes e semigranários, portadores de defeito ou doença de caráter permanente, que não impeça, para o exercício de atividade de ponta de feira, o julgo das autoridades Supervisórias de Saúde das Administrações Regionais, a elas de comprovar a carência sócio-econômica, e que tem 60 (sessenta) anos ou mais, 5 (cinco) anos de requerimento para a obtenção da permissão, além de comprovar a carência sócio-econômica;
- II - Os ambulantes, deficientes e semigranários, portadores de defeito ou doença de caráter permanente, que não impeça, para o exercício de atividade de ponta de feira, o julgo das autoridades Supervisórias de Saúde das Administrações Regionais, a elas de comprovar a carência sócio-econômica, e que tem 60 (sessenta) anos ou mais, 5 (cinco) anos de requerimento para a obtenção da permissão, além de comprovar a carência sócio-econômica;

3 - Una vez preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da permissão, os interessados receberão Memorando Padrão emitido dirigido ao Supervisor da SEMAP/SEC/3, onde serão cadastrados e licenciados.

4 - Esta Portaria entrará em vigor à data de sua publicação.

CELSO T. MATSUEDA, Secretário Municipal de Abastecimento

LEI Nº 10.517 , DE 16 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre proibição de lançamento de balões e pipas, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedado, no Município de São Paulo, a comercialização, o transporte e o lançamento de balões, provisões de mechas de fogo.

Parágrafo único - Excepciona-se da vedação estabelecida neste artigo as lanternas jangadas, com mechas de peso não superior a dois gramas.

Art. 2º - Fica também proibido expor pipas ou papagaios em quaisquer locais que possibilitem interferência desses objetos com redes telefônicas ou de transmissão de energia elétrica.

Art. 3º - Às infratores do disposto nos artigos 1º e 2º será aplicada pena de apreensão dos balões ou das pipas.

§ 1º - Simultaneamente à apreensão, serão aplicadas multas, no valor de 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município — UFM, no caso de balões, e de 3 (três) Unidades de Valor Fiscal do Município — UVM no caso de pipas.

§ 2º - O estabelecimento comercial, que reincidir na infração ao disposto no artigo 1º terá cassada sua licença de funcionamento, com levantamento de termo de fechamento administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 4º - Da licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que comercializam fogos de estampido ou de artifício, mesmo quando essa não seja sua principal atividade, deverão constar a vedação prevista no artigo 1º, bem como as penalidades decorrentes de infração ao que nele é disposto.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLAUDIO LENNO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MAMMÉS BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREIJA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.518, DE 16 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre limpeza periódica das fachadas dos prédios.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As fachadas dos prédios, vizinhos de logradouros públicos, quando que sejam os usos nequeles instalados, devem ser pintadas ou lavadas, em conformidade com os respectivos revestimentos, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, de modo a ostentarem adequadamente as condições estéticas.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores a multa, calculada em proporção às Unidades de Valor Fiscal do Município — UFM's e em função da área de fachada, como segue:

ÁREA DE FACHADA	MULTA
(UFM)	
- Até 10m²	0,30
- 31 a 60m²	0,90
- 61 a 120m²	2,70
- 121 a 240m²	7,50
- 241 a 480m²	19,50
- 481m² ou mais	37,50

Parágrafo único - Para os imóveis situados além da 2ª subdivisão da zona urbana, as multas referidas neste artigo serão calculadas com reduplicação de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - O proprietário, o usufratário e o possuidor, a qualquer título, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas aliadas ao artigo anterior.

Art. 4º - A critério do Executivo, o pagamento das multas referidas no parágrafo único do artigo 2º poderá ser efetuado em até 8 (oito) parcelas.

Art. 5º - As multas não pagas nos respectivos vencimentos ficarão sujeitas a atualização monetária, calculada de acordo com o índice de variação das Cotações do Tesouro Nacional — CTN's, ou outro que o substitua.

Art. 6º - O Executivo expedirá regulamento para fiel execução da presente lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLAUDIO LENNO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MAMMÉS BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREIJA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Maio de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.519, DE 16 DE Maio DE 1.988

Autoriza o Executivo a alienar área de propriedade municipal situada na Avenida São João, no 19º subdistrito - Perdizes, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei: